



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.550 - RJ (2014/0066624-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : STAR ONE S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA ICMS-COMUNICAÇÃO. PROVIMENTO DE CAPACIDADE SATELITAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Hipótese em que o recurso especial cumpre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão, revelando-se a presença de questão de direito federal a ser solucionada pelo STJ.
2. Recurso especial conhecido, afastando-se os óbices ao seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, preliminarmente, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.550 - RJ (2014/0066624-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : STAR ONE S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e por Star One S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1.085-1.086):

APELAÇÃO CÍVEL. SATÉLITE. INCIDÊNCIA DE ICMS. Os satélites geoestacionários pertencentes a empresa autora são meros meios para que a comunicação se perfaça, e isoladamente, não realizam comunicação ou seja, apenas propagam sinais de comunicação, daí, não serem considerados como serviços de telecomunicações. A demandante não prestou fato impositivo da exação prevista no art. 155, II da Constituição Federal, pois tal atividade melhor se enquadra na definição de serviço de valor adicionado previsto no art. 61 da Lei 9.472/97, na medida em que constituiu um serviço-meio, sem o qual a atividade-fim (telecomunicação) não se efetiva. Matéria de prova técnica e contratual que restou muito bem analisada e enfrentada pelo juízo monocrático. Pequena reforma da sentença apenas no que toca os honorários advocatícios. Fixação que deve levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Causa complexa, na qual os volumosos autos compõe-se de ações conexas apensadas, que tratam de questão pouco discutida e conhecida, o que exige um maior empenho, pesquisa e atenção do causídico. Tema que aborda vários ramos do Direito, além da necessidade de conhecimento técnico específico, já que existem particularidades de domínio apenas de profissionais da área. Majoração a fim de proporcionar a devida contraprestação ao trabalho realizado. Fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa em cada processo, em obediência ao que prevê o art. 20 e seus §§ 3º e 4º do CPC. Reforma parcial da sentença. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 1.133-1.134.

No apelo especial, o Estado do Rio de Janeiro alega, preliminarmente, violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca dos exorbitantes honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao juízo de reforma, além de dissídio jurisprudencial, aponta afronta aos arts. 2º, III, e 11, III, c-1, da Lei Complementar 87/1996; 565, 1.196 e 1.197 do Código Civil; e 20, § 4º, do CPC/1973. Para tanto afirma que: a) o serviço prestado pela recorrida está alcançado pelas regras de incidência do ICMS, pois que engloba a retransmissão, repetição ou ampliação de comunicação; b) o acórdão recorrido, ao aplicar o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (norma geral - lei ordinária) contrariou o disposto na Lei Complementar Federal 87/1996, que é específica para prestação de serviço por meio de satélite; c) não é possível o enquadramento do contrato firmado pela recorrida como de locação diante da ausência de transferência de posse dos satélites que, segundo a própria, são por ela monitorados e controlados; e d) a verba honorária deve ser reduzida, pois "2% do valor histórico de R\$ 1,5 bilhão de reais, resultado da soma do valor da causa nos três feitos que versam sobre a mesma matéria e foram objeto de uma só sentença, de um só acórdão, ainda que em mais de uma impressão, viola o limite da razoabilidade e da apreciação equitativa" (fl. 1.167).

Star One S/A, por sua vez, sustenta a inobservância do art. 20, § 3º, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao majorar a verba honorária de 1% para 2%, não atendeu o princípio da isonomia. Pugna pela majoração em 5% do valor da causa.

Contrarrazões apresentadas pela Star One S/A às fls. 1.213-1.234.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.344-1.345.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.550 - RJ (2014/0066624-0)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Dito isso, observa-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Cabe destacar que a mera insatisfação quanto ao deslinde da causa não viabiliza a oposição de embargos de declaração.

A propósito, entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Rejeito, portanto, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

No pertinente ao mérito, convém assinalar que, em diversos precedentes, esta Corte já se manifestou no sentido de que a discussão que envolve a hierarquia entre lei ordinária e lei complementar implica controvérsia de natureza constitucional, inviável de solução em recurso especial, sob pena de invasão da competência do STF.

Nesse sentido (com grifos nossos):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LIMITES DAS DEDUÇÕES COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, "B", DA LEI N. 9.250/95. CONFLITO COM O ART. 43, DO CTN. **CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL.** DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 6º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65/96. COMPATIBILIDADE COM O ART. 8º, II, "B", DA LEI N. 9.250/95.

1. O Tribunal *a quo* fundamentou o seu *decisum* em dispositivos constitucionais, tais os princípios da legalidade, anterioridade, igualdade, irretroatividade e capacidade contributiva. Do mesmo modo, **o recurso especial foi interposto com alegação de conflito existente entre lei ordinária (art. 8º, inciso II, letra "b", da Lei n. 9.250, de 26.12.1995) e lei complementar (arts. 43 e 100 do CTN). Sendo assim, o recurso especial torna-se via inadequada para debate e reforma da decisão da instância ordinária.** Precedentes: REsp. n. 707.283 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 09.12.2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. n.º 636.344 - PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28.8.2007; EDcl no REsp 818.279/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2008; AgRg no REsp 1.061.194/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008.

2. Efetivamente, o art. 8º, inciso II, letra "b", da Lei n. 9.250, de 26.12.1995, ao se referir a "pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes", dirige-se estritamente aos descritos serviços de educação prestados e não a quaisquer outros serviços ou aquisição de bens que gerem gastos ao contribuinte, ainda que sejam adquiridos da mesma instituição de ensino que presta os serviços de educação.

3. Nessa linha, andou bem o art. 6º, da Instrução Normativa SRF n. 65/96 ao vedar a dedução de despesas com uniforme, material, transporte escolar, aquisição de enciclopédias, livros, revistas, jornais, pagamento de cursos preparatórios para concursos e/ou vestibulares, aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e a associações voltadas para a educação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.459.572/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/5/2016).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. **A discussão que envolve a hierarquia entre a legislação ordinária e lei complementar implica controvérsia de natureza constitucional, inviável de solução em recurso especial, sob pena de invasão da competência do STF.**

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 657.665/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIN. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA: EDCL NO AGRG NOS ERESP. 1.174.957/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2013. REVOGAÇÃO PELA MP 1.858 E REEDIÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE ATOS COOPERATIVOS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. **É assente a orientação de que a análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC 70/91 pela MP 1.858-10/99 - é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. A jurisprudência desta Corte já concluiu que apenas os atos cooperados próprios estão isentos da contribuição para a COFINS.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 196.596/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/3/2015).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER DE POLÍCIA. ART. 77 DO CTN. REPETIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO CTN. **CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI ORDINÁRIA (INSTITUIDORA DA TAXA) É CONFLITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 828.779/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/4/2011).

Tem-se, desse modo, que, ao alegar que a aplicação do art. 61 da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de telecomunicações) importou em afronta ao disposto nos arts. 2º, III, e 11, III, c-1, da Lei Complementar 87/1996, (Lei Kandir) o Estado do Rio de Janeiro busca, em verdade, defender que dita lei ordinária não pode se sobrepor ao estatuído na legislação complementar, controvérsia atinente à hierarquia das leis e que, como ressaltado, possui natureza constitucional, inviável de solução em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

No tocante aos honorários advocatícios, anota-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vencida a Fazenda Pública, caso dos autos, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973).

Outrossim, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

I - Este Superior Tribunal aplica, em regra, o verbete sumular n. 7/STJ aos apelos que objetivem a revisão da verba honorária. Excetuam-se, contudo, as hipóteses nas quais o quantum arbitrado revela-se irrisório ou abusivo.

II - Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa complexidade da demanda, o percentual incidente sobre base de cálculo de valor vultoso após a atualização, bem como o tempo de tramitação dos embargos, o montante fixado a título de honorários advocatícios, embora reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), ainda revela-se além da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto.

III - Honorários advocatícios reduzidos para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IV - Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 1.412.653/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1. Os julgados do STJ têm firmado a compreensão de que a quantificação dos honorários arbitrados, no recurso especial, só pode ser modificada quando se mostrar irrisória ou exorbitante (excessiva). Fora disso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. A quantificação de valores relativos a honorários deve ser vista em cada caso, a despeito dos preceitos legais que regem a espécie. De toda forma, devem ser levados em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, dentre outros fatores pertinentes.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125, MG, Relator Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Na hipótese, a sentença declarou nulo o Processo Administrativo nº 109/88, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADE, e, por esse motivo, desconstituiu multa aplicada em valor econômico significativo, que emprestara à causa o valor R\$ 1.000.000,00, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre referido valor (R\$ 100.000,00), valor que o Tribunal de origem reduziu para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. A decisão agravada, ao fundamento de que o arbitramento do Tribunal de origem fora irrisório em face do valor atribuído à causa, restabeleceu os honorários fixados pela sentença, que, em verdade, também se mostram excessivos em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que aconselham a redução para 5% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1.412.783/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

2. Por outro lado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Na hipótese, reconhecida a excepcionalidade exigida por esta Corte Superior de Justiça, a verba honorária foi reduzida de 10% para 2% sobre o valor da causa (R\$ 5.203.688,49 - cinco milhões, duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos, em meados de 2006).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 455.452/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/9/2014).

In casu, o Juízo *a quo* fixou a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 581.835.529,37 - quinhentos e oitenta e um milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos - em 8/9/2009) e o Tribunal de origem, ao proceder o julgamento do recurso de apelação, houve por bem majorá-la para 2% (dois por cento) a incidir sobre a mesma base de cálculo. Confira-se (fls. 1.108-1.109):

No que diz respeito aos honorários advocatícios, compulsando os autos, verifica-se que os patronos dos executados acompanharam e atuaram no processo por longos anos sempre com dedicação e cuidado.

Como se sabe, para a fixação dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço.

Restou patente que o valor fixado pelo Juízo *a quo* em 1% sobre o valor da causa (em cada processo), não remunera condignamente o trabalho e os esforços dos advogados, estando patente a necessidade de majoração da verba, com vistas a prestigiar o esmero com que foi realizada a representação da parte em juízo e o zelo daqueles demonstrado na condução da instrução probatória.

Cuida-se aqui de causa complexa, na qual os volumosos autos compõe-se de ações conexas apensadas, que tratam de questão pouco discutida e conhecida, o que exige um maior empenho, pesquisa e atenção do causídico.

Note-se que o tema aborda vários ramos do Direito, além da necessidade de conhecimento técnico específico, já que existem particularidades de domínio apenas de profissionais da área.

Impõe-se, nesse passo, em estrita observância dos critérios elencados pelo legislador, a fim de dar à causa o tratamento equânime devido.

Os honorários advocatícios arbitrados em 1º grau estão em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando que o valor da causa, por si só, implicou significativo acréscimo na responsabilidade dos advogados, razão pela qual merecem majoração.

Pensar de outra forma culminaria na afronta ao conceito de apreciação equitativa esculpida no § 4º do art. 20 do CPC, e ainda à isonomia entre as partes, garantida em nosso ordenamento jurídico.

Assim, como o valor arbitrado na sentença não se mostra suficiente a proporcionar a devida contraprestação ao trabalho realizado pelos patronos, e levando em consideração a atenção destes, bem como a natureza e complexidade da causa, fixa-se em 2% sobre o valor da causa em cada processo, em obediência ao que prevê o art. 20 e seus §§ 3º e 4º do CPC:

Do excerto acima transcrito, infere-se que aplicando-se o percentual estabelecido pelo Tribunal de origem (2%) sobre o valor da causa (R\$ 581.835.529,37), a verba honorária alcança o exorbitante valor de R\$ 11.636.710,58 (onze milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, tenho que o valor fixado deve ser reduzido para o patamar estabelecido pelo Juízo *a quo* - 1% (um por cento) do valor da causa - pois compatível com a complexidade da demanda, com o local da prestação do serviço e com o trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio da ação.

Diante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial do Estado do Rio de Janeiro**, apenas para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Prejudicado o recurso especial da Star One S/A.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066624-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.550 / RJ**

Números Origem: 0231226222009 02312262220098190001 20090012160321 20090012319309
231226222009 2312262220098190001 2698812920108190001 3973907420098190001

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : STAR ONE S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANIELA ALLAM E GIACOMET, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o Dr. LEONARDO PIETRO ANTONELLI, pela parte RECORRENTE: STAR ONE S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro e, nessa parte, dando-lhe provimento apenas para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor da causa e julgando prejudicado o recurso especial da Star One S/A, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.550 - RJ (2014/0066624-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : STAR ONE S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuidam os autos de dois recursos especiais fundados no CPC/73, manejados pelo **Estado do Rio de Janeiro** e pela empresa **Star One S/A**, interpostos com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto assim ementado (fls. 1.085/1.086):

APELAÇÃO CÍVEL. SATÉLITE. INCIDÊNCIA DE ICMS. Os satélites geoestacionários pertencentes a empresa autora são meros meios para que a comunicação se perfaça, e isoladamente, não realizam comunicação ou seja, apenas propagam sinais de comunicação, daí, não serem considerados como serviços de telecomunicações. A demandante não prestou fato impositivo da exação prevista no art. 155, II da Constituição Federal, pois tal atividade melhor se enquadra na definição de serviço de valor adicionado previsto no art. 61 da Lei 9.472/97, na medida em que constituiu um serviço-meio, sem o qual a atividade-fim (telecomunicação) não se efetiva. Matéria de prova técnica e contratual que restou muito bem analisada e enfrentada pelo juízo monocrático. Pequena reforma da sentença apenas no que toca os honorários advocatícios. Fixação que deve levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Causa complexa, na qual os volumosos autos compõe-se de ações conexas apensadas, que tratam de questão pouco discutida e conhecida, o que exige um maior empenho, pesquisa e atenção do causídico. Tema que aborda vários ramos do Direito, além da necessidade de conhecimento técnico específico, já que existem particularidades de domínio apenas de profissionais da área. Majoração a fim de proporcionar a devida contraprestação ao trabalho realizado. Fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa em cada processo, em obediência ao que prevê o art. 20 e seus §§ 3º e 4º do CPC. Reforma parcial da sentença.

RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Opostos embargos declaratórios pelo ente público, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.040/1.049.

Em seu inconformismo (fls. 1.154/1.169), o **Estado do Rio de Janeiro** aponta violação aos arts. 2º, III, e 11, III, c-1, da LC 87/96; 565, 1196 e 1197 do CC; 20, § 4º, 458, II, e 535 do CPC/73; para além disso, indica a presença de divergência jurisprudencial. A tal propósito, sustenta que: (I) o acórdão recorrido deve ser anulado *"na parte relativa à fixação da verba honorária por falta de fundamentação idônea"* (fls. 1.059/1.060); (II) o ICMS incide quando há retransmissão, repetição ou ampliação de comunicação de qualquer natureza, inclusive quando o serviço é prestado por satélite; (III) o acórdão recorrido, ao compreender que se aplicaria a Lei Geral de Telecomunicações, por cuidar o caso de serviço de valor adicionado, violou o contido em lei específica (LC 87/96); (IV) é a parte contribuinte que explora e comanda os satélites, não havendo falar em contrato de locação na espécie; e (V) a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo.

Já **Star One S/A**, em suas razões recursais, pleiteia a majoração da verba honorária, pois, em sua compreensão, *"Trata-se de causa complexa, recheada de tecnicismo, envolvendo questões de Direito Tributário, sendo este o objeto central da lide, que trata da não incidência do ICMS sobre o provimento de capacidade satelital; de Direito Constitucional, já que a Fazenda sustenta que o art. 155, da Constituição Federal, permite a cobrança do ICMS; de Direito Administrativo, pois é argüida a inaplicabilidade de um regulamento administrativo da Anatel dispor sobre a matéria; Direito Civil, em relação a natureza do contrato de capacidade de satélite ser de locação. Verifica-se que dentro de uma causa de natureza tributária, o que se tem é uma vasta fundamentação envolvendo todos os campos do direito"* (fl. 1.179).

Contrarrazões apresentadas por Star One S/A às fls. 1.213/1.234, postulando o desprovemento do nobre apelo do ente estatal.

Sem contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro (cf. certidão de fl. 1.235).

Iniciado o julgamento, na sessão da Primeira Turma de 16/2/2017, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, apresentou voto em que não conheceu do recurso do Estado no ponto relativo à incidência do ICMS sobre a cessão de capacidade satelital, mas lhe deu provimento para reduzir a verba honorária para 1% sobre o valor da causa; em consequência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou prejudicado o recurso de Star One S/A, que se limitava a postular a majoração da mesma verba honorária, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ICMS. CESSÃO/PROVIMENTO DE CAPACIDADE SATELITAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Caso em que se discute a incidência de ICMS sobre a cessão/provimento de capacidade satelital e a adequação do valor dos honorários advocatícios fixado pelas instâncias ordinárias.
3. Não houve violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.
4. A discussão acerca da incidência de ICMS sobre a cessão/provimento de capacidade satelital, na forma como trazida no recurso da Fazenda Pública, envolve a análise de conflito entre lei ordinária e lei complementar, matéria constitucional que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.459.572/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no AREsp 657.665/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2015; AgRg no AREsp 196.596/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/3/2015; AgRg no REsp 828.779/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/4/2011.
5. Esta Corte admite a revisão dos honorários advocatícios, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes
6. No caso concreto, a verba honorária arbitrada pelo Tribunal de origem em desfavor da Fazenda Pública (2% - dois por cento), a incidir sobre o valor da causa (R\$ 512.769.766,99 - em 23/8/2010), enquadra-se no conceito de valor exorbitante, sendo razoável a sua redução a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, patamar estabelecido pelo Juízo a quo, pois compatível com a complexidade da demanda, com o local da prestação do serviço e com o trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro provido parcialmente, apenas para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor da causa.*

8. *Recurso Especial da Star One S/A prejudicado.*

Solicitei, então, vista dos autos para reexaminar a questão mais de perto.

É o relatório.

- VOTO PRELIMINAR -

O especial apelo do Estado do Rio de Janeiro almeja, num primeiro momento, ver reconhecida a legitimidade da incidência do ICMS-comunicação sobre o chamado provimento de capacidade satelital, cujo serviço, mediante contrato específico, é prestado pela recorrida Star One S/A para empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

O acórdão impugnado concluiu que o serviço em tela é atividade meramente preparatória dos serviços de comunicação (serviço de valor adicionado - art. 61 da Lei 9.427/97), razão pela qual não incidiria o ICMS sobre essa atividade. Transcreve-se, mais uma vez, a ementa do referido julgado estadual (fls. 1034/1035):

APELAÇÃO CÍVEL. SATÉLITE. INCIDÊNCIA DE ICMS. Os satélites geoestacionários pertencentes a empresa autora são meros meios para que a comunicação se perfaça, e isoladamente, não realizam comunicação ou seja, apenas propagam sinais de comunicação, daí, não serem considerados como serviços de telecomunicações. A demandante não prestou fato imponível da exação prevista no art. 155, II da Constituição Federal, pois tal atividade melhor se enquadra na definição de serviço de valor adicionado previsto no art. 61 da Lei 9.472/97, na medida em que constituiu um serviço-meio, sem o qual a atividade-fim (telecomunicação) não se efetiva. Matéria de prova técnica e contratual que restou muito bem analisada e enfrentada pelo juízo monocrático. Pequena reforma da sentença apenas no que toca os honorários advocatícios. Fixação que deve levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Causa complexa, na qual os volumosos autos compõe-se de ações conexas apensadas, que tratam de questão pouco discutida e conhecida, o que exige um maior empenho, pesquisa e atenção do causídico. Tema que aborda vários ramos do Direito, além da necessidade de conhecimento técnico específico, já que existem particularidades de domínio apenas de profissionais da área. Majoração a fim de proporcionar a devida contraprestação ao trabalho realizado. Fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa em cada processo, em obediência ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê o art. 20 e seus §§ 3º e 4º do CPC. Reforma parcial da sentença.

RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

A **Star One S/A**, em contrarrazões, aponta a incidência dos seguintes obstáculos:

(I) Súmula 126/STJ (não houve interposição de RE); (II) Súmulas 5 e 7/STJ (houve análise de cláusulas contratuais e de provas para se chegar a conclusão de que o serviço desenvolvido pela empresa seria atividade-meio à comunicação); (III) Súmula 83/STJ, pois há repetitivo no STJ sobre essa questão - **Tema 427**: "*A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96). A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS*".

Já o **Estado do Rio de Janeiro** aduz que o aresto atacado solucionou a controvérsia com fundamento infraconstitucional e que a hipótese versaria sobre matéria de direito, ou seja, os fatos seriam incontroversos, bastando, por isso, atribuir-lhes a correta qualificação jurídica. Reitera, então, o argumento de incidência da exação, uma vez que: (I) os artigos da LC 87/96 constituem regra específica frente à Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97); (II) ainda que se entenda que o contrato tenha natureza locatícia, o ICMS não incide sobre a qualificação jurídica dada aos contratos, mas sobre a realidade concreta aferida pelo legislador.

O **ilustre Relator**, conforme antes consignado, não conheceu do recurso do ente estatal por considerar que o caso versaria sobre conflito de competência entre lei ordinária federal (Lei 9.472/97) e lei complementar (LC 87/96), cujo conflito, por seu viés constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrairia a competência recursal do STF; com relação aos honorários, reduziu a verba sucumbencial ao patamar de 1% sobre o valor da causa, tal como havia sido arbitrado pela sentença.

Após esse breve histórico do caso, tenho que não se aplicam os óbices apontados à admissibilidade do especial do Estado, pelas razões a seguir expostas.

De início, diversamente da percepção do i. relator, tenho que a controvérsia tributária em apreço não envolve conflito entre lei ordinária e lei complementar (afastando a competência recursal do STF), mas versa, antes, sobre a adequada e harmônica interpretação que se deva extrair dos mencionados diplomas legais (Lei 9.472/97 e LC 87/96) para fins de solucionar o caso concreto, papel esse constitucionalmente reservado ao STJ.

Em sequência, não há falar na aplicação da Súmula 126/STJ, visto que o acórdão recorrido, não mais que ilustrativamente, apenas menciona a matriz constitucional do ICMS à fl. 1.041 - art. 155, III, da CF, mas segue sua fundamentação com base nos regramentos infraconstitucionais relativos ao tema - Lei Complementar 87/96 e Lei 9.472/97.

Ademais, o Tribunal de origem assentou que a atividade realizada pela parte contribuinte consiste na *"exploração de satélites através do oferecimento da capacidade satelital para empresas de telecomunicações"* (fl. 1.040). Logo, a presente controvérsia busca delimitar a qualificação jurídica desse serviço para fins de incidência ou não de ICMS, não se antevendo, por isso, a necessidade de se reexaminar o material fático-probatório ou contratual, do que resulta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Já com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, cogitada pela Star One S/A, verifico que o repetitivo por ela invocado, correspondente ao Tema 427, cuidou de hipótese diversa daquela discutida nestes autos, pois considerou atividades suplementares ao serviço de comunicação a *habilitação, a instalação, a disponibilidade, a assinatura, o cadastro de usuário e de equipamento, entre outros serviços prestados por empresa de telefonia celular*. Como prontamente se percebe, tais atividades não guardam semelhança com o fornecimento de capacidade satelital, específico serviço que, a meu sentir, apresenta peculiaridades que afastam a aplicação do ventilado repetitivo, referente ao **REsp 1.176.753/RJ**.

A tal propósito, calha reportar que a decisão proferida nesse mesmo repetitivo foi desafiada por recurso extraordinário, tendo o STF, na apreciação do tema impugnado, concluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela inexistência de ofensa direta a regramento constitucional, a reforçar a competência recursal do STJ para o enfrentamento da discussão posta no especial agora examinado por esta Primeira Turma. Eis a ementa do quanto decidido na Suprema Corte, cuja decisão, aliás, já transitou em julgado:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA MÓVEL. NATUREZA DAS ATIVIDADES PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LEI N. 9.472/1997 E CONVÊNIO ICMS N. 69/1998. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 781.841 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Por fim, porque estou a abrir divergência para conhecer do especial apelo do Estado do Rio de Janeiro também quanto à discutida incidência do ICMS, abstenho-me, por ora, de analisar os recursos de ambas as partes no que alude aos pleitos de majoração/redução da verba honorária.

Com base nessas considerações é que, respeitosamente, divirjo do Ministro Relator, limitando-me, como dito, a conhecer do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro na sua integralidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066624-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.550 / RJ**

Números Origem: 0231226222009 02312262220098190001 20090012160321 20090012319309
231226222009 2312262220098190001 2698812920108190001 3973907420098190001

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : STAR ONE S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, preliminarmente, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.